



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (C.N.E.) CONTRA O "JORNAL DE SANTA MARINHA" (Aprovada na reunião plenária de 18.OUT.95)

#### I - FACTOS

I.1 - A Comissão Nacional de Eleições (C.N.E.), através do seu ofício nº 464, de 12 de Setembro de 1995, recepcionado nesta Alta Autoridade em 13 do mesmo mês, veio apresentar queixa contra o "Jornal de Santa Marinha", com sede social em Seia, por considerar que o trabalho jornalístico, devidamente assinado, inserido e publicado na sua edição de 16 a 30 de Junho/95, transgride, nos termos em que foi feito, "os mais elementares deveres de isenção e objectividade a que (o jornalista) está obrigado".

Assim, para uma melhor dilucidação dos factos no caso pertinentes e sua intelegibilidade, reputa-se vantajoso proceder à transcrição do ofício-queixa, que reza assim:

*I.2 - "(...) o processo relativo ao assunto em epígrafe, por ter sido entendimento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, não consubstanciar o mesmo qualquer tipo de ilícito eleitoral no tocante à actuação do Senhor Director do Serviço Sub-Regional da Segurança Social da Guarda.*

*"Foi, no entanto, entendimento do plenário desta Comissão que o autor da peça jornalística em causa transgrediu os mais elementares deveres de isenção e objectividade a que está obrigado".*

I.3 - Assim, do transcrito resulta que, face à interpretação e entendimento que, no âmbito da C.N.E., prevaleceu sobre a peça jornalística objecto da queixa e na qual a C.D.U. se baseou e documentou para a feitura da sua participação à C.N.E., outra alternativa lhe não restava senão a de participar, "de ofício", à A.A.C.S., o que fez nos termos da legislação em vigor.

Dito isto, impõe-se, agora, conhecer o exacto conteúdo da queixa que a C.D.U. remeteu à C.N.E. e que tem como participados o P.S.D. e seus dirigentes (locais, em Seia e Distritais, na Guarda). E, da leitura do seu teor, uma ideia ressalta com inequívoco clareza: a de que, quer os factos, quer as condutas descritas na queixa que aquela Coligação eleitoral apresentou contra aqueles dirigentes partidários (P.S.D.) à C.N.E., tiveram por base e fonte única de informação o trabalho noticioso publicado pelo "Jornal de Santa



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Marinha" e que motivou a queixa aqui e agora em apreciação.

Porque assim é, surge como essencial conhecer, na íntegra, os termos da denúncia que a Coligação Democrática Unitária elaborou e enviou à Comissão Nacional de Eleições, aconselhando-se a sua transcrição, o que se passa, de imediato, a fazer:

*1.4 - «1 - Com o título "P.S.D. leva apoio social a pessoas e localidades do Concelho de Seia" o Jornal de Santa Marinha relata que no dia 11 de Junho de 1995, o Presidente da Distrital do P.S.D. da Guarda, Dr. Álvaro Amaro, o Dr. Jacinto Dias, o Sr. Jorge Camelo, presidente da Comissão Política do P.S.D. de Seia e outros militantes do P.S.D. andaram a visitar pessoas e algumas localidades do Concelho de Seia.*

*«2 - Segundo o mesmo Jornal estes altos dirigentes do P.S.D. local, distrital e nacional estiveram em S. Romão onde entregaram à mãe da menina Catarina um cheque de 900.000\$00.*

*«3 - Os mesmos dirigentes partidários do P.S.D. dirigiram-se a Sazes da Beira, onde entregaram um cheque de 5.000.000\$00 para um Lar de Idosos.*

*«4 - A acreditar no dito Jornal suspeita-se que este dinheiro era do ESTADO, eventualmente do Ministério do Emprego e Segurança Social e que o P.S.D. o utilizou na sua actividade político-partidária em Apoio Social a pessoas e localidades do Concelho de Seia, tudo conforme relata e mostra em fotografias o referido Jornal, que se junta.*

*«5 - Entende-se que a Comissão Nacional de Eleições não deixará de apreciar estes factos e a responsabilidade funcional e eventualmente ilícita dos seus agentes.»*

A C.N.E., uma vez recebida a comunicação da C.D.U. por alegada infracção das leis eleitorais por parte do P.S.D. e no estrito cumprimento do princípio do contraditório, ouviu as entidades envolvidas, P.S.D. inclusivé, concluindo, a final, pela inexistência de qualquer ilícito de índole eleitoral, ordenando, nessa parte e coerentemente, o arquivamento dos autos.

Aqui chegados, considera-se da maior relevância para a deliberação que, a final, se vier a alcançar, o conhecimento total e completo,

./.

478



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

da posição assumida, naqueles autos, pelo P.S.D., motivo pelo qual se entende oportuno e útil aqui deixar transcrita a sua defesa, o que desde já se passa a fazer:

**I.5 -** «1 - No dia 11 de Junho de 1995, o Director do Serviço Sub-Regional da Segurança Social da Guarda deslocou-se a S. Romão e no cumprimento do Despacho nº 211/SUB/FSS.MESS.95 de sua Ex<sup>a</sup>. o Senhor Ministro do Emprego e Segurança Social entregou à Sr<sup>a</sup>. D. Maria da Graça Ribeiro da Costa um subsídio eventual tendo em vista a realização de uma intervenção cirúrgica em Londres de sua filha Catarina Costa Figueiredo tudo como consta do referido despacho.

«É rotundamente falso que alguém na qualidade de militante, dirigente partidário ou candidato tenha participado em tal acto.

«2 - No dia 11 de Junho de 1995 a convite da Associação de Desenvolvimento e Progresso de Sazes da Beira, o Director do Serviço Sub-Regional da Guarda, da Segurança Social deslocou-se à mesma, onde foi recebido pela Direcção incluindo o Sr. Pároco, grande parte da população e muitos convidados, entre eles o Dr. Álvaro Amaro, que esteve presente apenas como cidadão do Distrito da Guarda.

«Em tal ocasião o Director do Serviço Sub-Regional da Guarda em cumprimento do Despacho 61/SUB/FSS/MESS/95 de sua Excelência o Senhor Ministro do Emprego e Segurança Social entregou ao Senhor Presidente da Instituição um subsídio eventual atribuído por tal Despacho e destinado à construção de um Lar de Idosos.

«Não existiu nenhuma intervenção neste acto na qualidade de militante, candidato ou dirigente de qualquer partido político, tendo-se tratado única e exclusivamente de uma iniciativa de um I.P.S.S. que convidou as pessoas que entendeu, sem que a questão partidária se tenha colocado em qualquer momento, termos em que improcede a denúncia apresentada por carecer de qualquer fundamento.

**I.6 -** Plasmadas que ficaram, por transcrição e sem mais, a versão e contraversão que opunham C.D.U. e P.S.D. no processo que, por iniciativa daquela Coligação, correu seus termos no seio da C.N.E., é já chegado a hora de, tudo ponderado, retomar a queixa que a C.N.E. formalizou contra o "Jornal de Santa Marinha" e que agora reclama a atenção deste plenário.

Nessa linha e em conformidade com o que dispõe a Constituição

./.

479



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

em sede de direito de defesa, expediu esta Alta Autoridade, com data de 6 de Setembro, ofício destinado ao Director do "Jornal de Santa Marinha" informando-o da queixa e dos seus fundamentos, instando-o a dizer o que, sobre os mesmos, tivesse por conveniente.

Em resposta veio a Direcção da Fundação Aurora R.C.Borges, enquanto detentora da titularidade do periódico, apresentar a sua versão dos factos, fazendo-o nos termos que a seguir se enunciam:

*1.7 - "1 - A notícia, motivo de queixa da Comissão Nacional de Eleições, tem algum fundamento.*

*"O autor da reportagem mais familiarizado com alguns dos convidados presentes nos actos referidos, deu-lhes maior relevo, subalternizando os verdadeiros personagens, os directores do serviço Sub-Regional da Segurança Social da Guarda.*

*"2 - A reportagem peca apenas por omissão.*

*"3 - A reportagem não deixa de trisar a preocupação do Dr. Álvaro Amaro de não existir qualquer tipo de conotação dos actos com a política partidária".*

Eis, pois, enunciadas as condutas, dados de prova e matéria fáctica recolhida e que o processo, a saciedade, documenta, cumprindo, de seguida, pesquisar qual ou quais as normas de direito aplicáveis, após o que restará tirar as consequências jurídicas ao caso cabíveis.

### **II - DO DIREITO**

**II.1-** A A.A.C.S. é competente para apreciar e decidir a presente queixa, atento o preceituado no artº 3º, alínea e), nos termos do qual lhe cabe "providenciar pela isenção e rigor da informação", competindo-lhe, para tanto, à luz do artº 4º, nº 1, alínea I), "apreciar, a título gratuitos, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas", ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

**II.2-** As previsões de lei ao caso aplicáveis variam consoante a sua natureza e estatuto hierárquico.

./.

480



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Trilhando os comandos legais no sentido descendente, logo desponta o artº 37º da C.R.P. que estabelece para todos, sem distinção, a liberdade de expressão e de informação. Fixa-se, aqui, portanto, um princípio geral e universal, válido para todos.

Seguidamente, surge o artº 38º do mesmo diploma fundamental, ocupando-se este normativo daqueles mesmos princípios e direitos, mas aqui quando concretamente exercidos através da imprensa e demais meios de comunicação de massas; que assim é, bastará atentar no nº 1 deste artº 38º através do qual o legislador constituinte cuidou de garantir a liberdade de imprensa; e, no seu nº 2, o mesmo legislador foi ao ponto de explicitar as diversas dimensões e implicações de liberdade de imprensa.

Em sede de legislação ordinária, são as seguintes disposições legais que relevam para a resolução do caso em apreço: desde logo, a Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro e alterações subsequentes) que, no seu artº 4º, nº 2, "in fine", situa a objectividade e a verdade de informação como um verdadeiro limite à liberdade de imprensa. Igualmente, o artº 8º, alínea a), do Dec.Lei nº 106/88, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto da Imprensa Regional, edita, entre outros e como deveres fundamentais do jornalista, o de "respeitar escrupulosamente a verdade, o rigor e a objectividade de informação".

Também, no mesmo sentido, o artº 11º, nº 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20/09, que reza assim: "Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação". Semelhantemente, o Código Deontológico dos Jornalistas [cf. número 1] diz que "o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão...".

### III - ANÁLISE

III.1- Conhecido e referenciado o direito ao caso aplicável, mister se faz avançar, agora, para a interpretação jurídica que esta Alta Autoridade se propõe fazer das versões e factos que as partes carregaram para o presente processo.

Na senda de tal desiderato entendeu-se por bem começar pela queixa da CNE e suas motivações, enquanto fonte gerador do impulso processual junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Trata-se, como já se viu, de uma queixa assaz sucinta, despida

./.

481



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

de matéria fáctica, usando e buscando arrimo na linguagem da lei, isto é, em conceitos de direito. Contudo, ao enviar, como enviou, em anexo à sua participação, toda a documentação e peças que consubstanciam as condutas e posições das partes em litígio, acabou por municiar esta Alta Autoridade dos elementos de prova e factuais úteis, necessários e bastantes à deliberação final a alcançar.

Dito isto, reputa-se oportuno relembrar que a queixa se baseia na violação de "elementares deveres de isenção e objectividade do autor da peça jornalística publicada na edição de 16 a 30 de Junho de 1995 do "Jornal de Santa Marinha". Ora, como se deixou tombado atrás, sob o tópico "Do Direito", é inequívoca a obrigação legal que impende sobre os profissionais da comunicação social e sobre a imprensa em geral, seja ela falada, televisiva ou escrita, como é o caso, de uns e outros acatarem sempre e quando no exercício do direito de informar, os valores da verdade, da objectividade e do rigor (cf. entre outros, artº 4º, nº 2, da Lei de Imprensa e artº 11º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas).

**III.2** - É, sem dúvida, pacífico que bens como o da objectividade, do rigor e da verdade consagrados nas leis vigentes querem significar algo de muito claro e simples: com eles pretende-se que nenhum jornalista nem nenhum meio de comunicação social, seja ele qual for, (neste caso, o "Jornal de Santa Marinha") possa produzir informação, que não opinião, falha ou destituída desses valores.

E a necessidade da permanente presença, no acto de informar através da imprensa, desses bens jurídicos foi tão vital e relevante, que o próprio legislador não se furtou à tarefa de os enquadrar como autênticos critérios orientadores dos limites legais à própria liberdade de imprensa! (cf. o nº 4 do artº 3º e nº 2 do artº 4º, ambos da Lei de Imprensa). E compreende-se que assim seja: é que, com tal regime, a lei quer e visa sublinhar, de uma forma bem vincada, uma dimensão estruturante de liberdade de imprensa e que é, precisamente, a que concerne aos direitos dos destinatários da informação e à sua boa fé. Estes têm direito a uma informação de qualidade, isto é, fiel, séria e idónea.

### **IV - A NOTÍCIA**

**IV.1** - O trabalho jornalístico em causa, repete-se, deu aso a duas

./.

482



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

queixas distintas e que, por isso, não se podem confundir uma com a outra: a primeira, da autoria da C.D.U. e endereçada à C.N.E., tem como participado o P.S.D. da Guarda; a segunda, por seu lado, da autoria da própria C.N.E. e dirigida a esta Alta Autoridade, tem como denunciado o "Jornal de Santa Marinha", com sede em Seia. No entanto, entre uma e outra, há, na realidade, um dado comum, a saber: ambas têm a sua matriz no trabalho noticioso inserido e publicado no aludido Jornal; tudo o resto, porém, é diferente: diferem, como já se realçou, na sua autoria, no seu objecto e motivações e ainda nos organismos oficiais com competência para as apreciar e decidir.

Ora, compulsando, lendo e reflectindo sobre a peça em foco, algumas observações desde logo saltam à vista: quanto à sua arrumação no periódico, a peça, ao cimo e à direita, tem uma chamada de primeira página que diz assim: "P.S.D. leva Apoio Social a Pessoas e Localidades do Concelho de Seia". Depois, nas páginas centrais (10 e 11), no topo e a toda a sua extensão, o mesmo título, em maiúsculas: "P.S.D. LEVA APOIO SOCIAL A PESSOAS E LOCALIDADES DO CONCELHO DE SEIA". E, imediatamente abaixo, em subtítulo, agora só na página 10, escreveu-se: "O Dr. Álvaro Amaro declarou ao Jornal de Santa Marinha: "o desenvolvimento dum concelho ou dum distrito não deve ter cor partidária". Seguidamente, no desenvolvimento do seu trabalho de reportagem, o jornalista explicita: "Foi com estas palavras que no dia 11, o Dr. Álvaro Amaro, presidente da distrital do PSD, acompanhado pelo Director do Centro Regional de Segurança Social (C.R.S.S.) Dr. Jacinto Dias, pelo Presidente da Comissão Política do PSD em Seia, Sr. Jorge Camelo e diversos militantes daquele partido andaram a visitar pessoas e algumas localidades do Concelho".

**IV.2** - Da leitura completa da peça informativa fica-se a saber que o "Jornal Santa Marinha" e o autor da mesma quiseram cobrir e dar a conhecer aos seus leitores, naquele dia (11/06) e locais indicados (Sr. Romão e Sazes da Beira) a concretização, por parte do Director Subregional de Segurança Social da Guarda, de dois actos marcadamente sociais e que consistiam na entrega de dois subsídios eventuais, superiormente despachados pelo Senhor Ministro do Emprego e Segurança Social.

O primeiro acto de entrega ocorreu na povoação de S. Romão e destinou-se a uma criança deficiente, visando a sua recuperação física. O segundo aconteceu em Sazes da Beira e traduziu-se na concessão de um subsídio pecuniário tendo em vista a edificação futura de um lar de idosos.

./.

483



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

IV.3- Aliás, a certo passo da notícia, o seu autor afirma: "Afinal, a verba que o C.R.S.S. tinha arranjado para ajudar a Catarina...". E, mais à frente, escreve: "Referiu o apoio dado pelo Governo ...".

Por aqui se infere que o autor da peça tem um fidedigno conhecimento da origem (estatal) dos referidos apoios sociais e, não obstante a sua razão de ciência, acabou por titular incorrectamente, quer na chamada de primeira página quer nas centrais, o trabalho noticioso em tela.

É que, na verdade, o PSD não "levou nenhum apoio social a pessoas e localidades do Concelho de Seia". Esses apoios, que a notícia difundiu, foram efectivamente prestados e concretizados, não pelo Partido Social Democrata mas sim pelo Governo representado nos mencionados actos pelo Director Subregional do C.R.S.Social da Guarda.

IV.4- Daí se asseverar que a referida chamada de primeira página, que é reproduzida nas centrais do citado jornal, não é nem objectiva nem rigorosa na medida em que confunde e mete no mesmo saco instituições substancialmente distintas uma da outra: acaba por misturar partidos (neste caso, o PSD) com o Governo, que é, como se sabe, um órgão de soberania (cf. artº 113º, nº 1, da CRP). A este propósito, há que ter presente o prescrito no artº 185º da Constituição que assim define o Governo: "é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública".

Quanto aos partidos, nos termos do Dec.Lei nº 595/74, de 7 de Novembro, sendo certo que os mesmos desempenham uma função de interesse geral, são basicamente associações privadas de cidadãos criadas livremente e não dependentes do Estado. O Governo, numa óptica constitucional de divisão de poderes, exerce democraticamente funções de mando, de autoridade política, enquanto que os partidos dimanam, em total liberdade, da sociedade civil e revestem a forma de pessoas colectivas de direito privado.

Isto posto, restará, por fim, referir que a peça em xeque confundindo, como realmente confunde, o partido que suporta o Governo com o próprio Executivo da Nação favorece e viabiliza uma informação dúbia, enganosa e distorcida, susceptível de induzir em erro os seus leitores.





## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

### V - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Comissão Nacional de Eleições (CNE) contra o "Jornal de Santa Marinha" por alegada violação dos deveres de isenção e objectividade na feitura e publicação da peça noticiosa intitulada "PSD leva apoio social a pessoas e localidades do concelho de Seia" e inserida na sua edição de 16 a 30 de Junho de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, pelo que lembra ao jornal a necessidade de observar o rigor informativo a que, por lei, está vinculado.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho, e contra de Artur Portela e José Garibaldi (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 18 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da CNE contra o "Jornal de Santa Marinha"

Votei contra esta deliberação por não me parecer aceitável considerar que ocorreu falta de rigor informativo na globalidade da peça jornalística objecto da queixa.

À luz dos critérios ético-normativos que tutelam a profissão afigura-se legítimo, no contexto descrito pela reportagem, que a mesma fosse centrada em torno da figura e das intervenções do engenheiro Álvaro Amaro, cuja presença nas cerimónias de entrega dos apoios concedidos pela Segurança Social ofuscou, naturalmente, a do representante do Governo.

Nestes termos, a falta de rigor informativo só pode ser imputada ao título da notícia e, mesmo assim, por razões meramente formais, uma vez que a participação do principal dirigente partidário do distrito e membro do Governo em actos que não se encontravam sob a sua tutela governativa era susceptível de gerar as interpretações e conclusões que o título espelha.

José Garibaldi  
18.OUT.95